



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO BONITO DO SUL**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 008**

**ALTERA OS ARTIGOS 45, 75, 76 E 78 E  
INSERE OS ARTIGOS 78-A E 78-B NA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO  
DO SUL.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL/RS**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os artigos 32, inciso III e 43, § 2° da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e esta PROMULGA a presente:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 1°** - Fica alterado o inciso IV, do § 3°, do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a ter a seguinte redação:

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO V  
Do Processo Legislativo**

**Art. 1°**. Fica alterado o inciso V, do Parágrafo único, do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, a qual passa a ter a seguinte redação:

*“V - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e”*

**Art. 2°**. Fica inserido o inciso VI, no Parágrafo único, do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

*“VI - Lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor titular de cargo de provimento efetivo e de pensão por morte do segurado.”*

**CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO  
SEÇÃO V  
Da Administração Pública**

**Art. 3°**. Fica alterada a alínea “c”, do inciso XVI, do artigo 75, da Lei Orgânica Municipal, a qual passa a ter a seguinte redação:

*“c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”*

**Art. 4°**. Fica alterada a redação do inciso V, do artigo 76, da Lei Orgânica Municipal, a qual passa a ter a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO BONITO DO SUL**

*“V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.”*

**SEÇÃO VI**  
**Dos Servidores Públicos**

**Art. 5º.** Fica alterado o artigo 78, da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 78. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§1º. Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou*

*III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.*

*§2º. Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III, do § 1º deste artigo, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.*

*§3º. Os ocupantes do cargo de Professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, do § 1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de Magistério, na Educação infantil, ou no Ensino Fundamental ou Médio, conforme fixado em lei complementar municipal.*

*§4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

*§5º. Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos Servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*

*§6º. Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*

*§7º. Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos Servidores abrangidos*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO BONITO DO SUL**

*pele Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no §2º, do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.”*

**Art. 6º.** Fica inserido o artigo 78-A, na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

*“Art. 78-A. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos Servidores titulares de cargos de provimento efetivo no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 78 desta Lei Orgânica.”*

**Art. 7º.** Fica inserido o artigo 78-B, na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

*“Art. 78-B. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.”*

**Art. 8º.** Até a entrada em vigor das Leis Complementares de que tratam os artigos 78 e 78-A desta Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 9º.** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Capão Bonito do Sul/RS,  
21 de agosto de 2024.

  
**VER. JÚLIO CESAR GONÇALVES**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**VER<sup>a</sup>. CARLA JANARA BOFF TELLES**  
Vice-Presidente

**Publique-se e Cumpra-se.**  
Em, 21.08.2025.

  
**VER<sup>a</sup>. ALINE GUARDALBEM MELO**  
Secretária